

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Institui desconto especial a incidir sobre pagamentos das dívidas rurais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui desconto especial em pagamentos de dívidas originárias de operações de crédito rural.

Art. 2º São abrangidas pelo desconto de que trata esta Lei as seguintes operações:

I - renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou, ainda, dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, renegociadas ou não nas condições dos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º O produtor rural que efetuar o pagamento de parcelas ou de juros relativos às dívidas rurais de que trata o art. 2º desta Lei terá direito ao desconto especial de 30% (trinta por cento), a incidir sobre:

I - o principal, no caso das operações de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei;

II – os juros, no caso das operações de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O desconto especial de que trata este artigo não prejudica a percepção de outros benefícios, previstos por outros instrumentos legais, pelo pagamento de obrigações financeiras até o dia do vencimento, total ou parcial.

Art. 4º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei, nos limites da disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o desconto especial proposto, acumulável com outros benefícios previstos pela legislação em vigor para o caso de pagamento de obrigações financeiras até a data do vencimento, busco contribuir para a estabilidade financeira dos milhares de produtores rurais que, em meados da década de 1990, prorrogaram dívidas no âmbito dos programas governamentais conhecidos por Securitização e PESA.

A necessidade de rever as condições que incidem sobre tais dívidas evidencia-se, entre outros aspectos, pela incapacidade, total ou parcial, de nossos agricultores manterem-se adimplentes com suas obrigações. A manutenção dessa situação corrói a capacidade de investimento, com resultados negativos para a produtividade de suas atividades. Se nada for feito, a perda de competitividade os condenará a suspender suas atividades em médio ou longo prazo.

Acreditamos que o desconto especial ora proposto, de 30% sobre o principal, no caso de dívidas securitizadas, e sobre os juros, no caso das dívidas renegociadas ao amparo do PESA, contribuirá, de forma significativa, para melhorar o fluxo financeiro desse considerável conjunto de agricultores em dificuldades, permitindo-lhes permanecer na atividade e retomar os investimentos necessários.

Certo dos benefícios decorrentes da medida que ora proponho, solicito o apoio dos Nobres colegas no sentido da aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado GIOVANI CHERINI